



Acórdão n.º 13 - 2019/2020

N.º Processo: 13/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 – MASCULINO

Data: 3/11/2019 - Hora: 15:30 - Local: Guimarães

Clubes:

- **Visitado:** VITÓRIA Sport Clube_B (VSC-B)
- **Visitante:** CDUP - Centro Desportivo Universitário do Porto

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Eurico Silva e Rui Bandeira**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Não se efectuou a acta electrónica porque não foi disponibilizado o equipamento necessário.

Não foi apresentado sino para sinalizar o último minuto."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que "***Não se efectuou a acta electrónica porque não foi disponibilizado o equipamento necessário.***"

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer, no seu artigo 18.º n.º 3, que "***O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"***"

3.2 O Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como nos presentes autos, arquivar o processo. Termos em que Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. O relatório de arbitragem refere, também, que "***Não foi apresentado sino para sinalizar o último minuto.***"

4.1 O artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece que "***O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) d) (...) Um sino para sinalizar o último minuto de jogo (...)***", o que, como se alcança do relatório de arbitragem, o VSC-B, enquanto equipa visitada, não cumpriu.





4.2 O n.º 5 daquele artigo 18.º dispõe que "***O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;***".

4.3 Apesar do enquadramento sancionatório constante do referido artigo 18.º n.º 5 - sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, nesta situação, a determinação do "quantum" da pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, quer em função da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nestes autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.4 Termos em que, não revestindo a infracção em apreço especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide punir o VSC-B na pena de multa que fixa em €20,00, pela não apresentação de sino para sinalizar o último minuto de jogo.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o VITÓRIA SPORT CLUBE_B (VSC-B) na pena de €20,00 a título de multa, pela não apresentação de sino para sinalizar o último minuto de jogo.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 11 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

